— Não é aplicável, retroativamente, lei fiscal, para caracterizar situações de fato.

— Interpretação da Lei n.º 4.502, de 1964

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Raimundo Carlos Braga e outros

Recurso extraordinário n.º 72.812 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária para a anulação de processo administrativo decorrente da Rp n.º 139/61, subscrita por agentes fiscais federais, visando a revisão de processos de importação, para o fim de sujeitar os autores — ex-sócios de firma importadora extinta — ao pagamento de imposto de consumo e respectiva multa.

Alegam os autores a improcedência da representação fiscal porque:

1.º. é intentada contra sociedade comercial extinta;

2.º. que é restrita a responsabilidade dos sócios, nas sociedades por cotas, ao valor do capital, após sua integralização;

3.º. que os bens particulares dos sócios não respondem pelas obrigações sociais;

4.º. que improcede a pretendida incidência do imposto de consumo, por isso que os bens importados eram destinados ao serviço público, amparados pela imunidade recíproca do art. 31 V, *a*, da Constituição Federal de 1946, e por isenção prevista no art. 11, inciso I.º, do Decreto-lei n.º 300, de 24.2.38, combinado com o § 2.º, do art. 62, da Lei n.º 3.244, de 14.8.57;

5.º. que as autoridades aduaneiras reconheceram a imunidade e a isenção, por ocasião do desembaraço da mercadoria;

6.º. que os fiscais, autores da representação, pretendem que a importação foi feita pela firma extinta;

7.º. que ainda que as mercadorias tivessem sido importadas pela Organização Distribuidora de Produtos Gerais Limitada, já extinta, não estariam os bens importados sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, dado que se destinavam ao serviço público;

8.º. que tendo sido a imunidade e a isenção reconhecidas pelas autoridades aduaneiras — inclusive pelo Inspetor da Alfândega; se erro houve, foi erro de direito, que não pode ser retificado pelo próprio Fisco.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância. Interposta apelação, o Tribunal Federal de Recursos deu provimento e proferiu julgamento que traz a seguinte ementa:

"Imposto de Consumo. Importação de bens destinados a serviços públicos. Imunidade. No caso, improcede a cobrança do tributo à sociedade importadora, mera intermediária, pois o material importado se destinava a um Estado e a uma autarquia federal."

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, citando, como fundamento, a negativa de vigência de lei federal e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto ao julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

Das lei federais, cuja negativa de vigência foi alegada, a única que me parece pertinente é a de n.º 4.502, de 30.11.64.

A questão fiscal sobre que versa a ação é de 1960, não sendo possível a aplicação retroativa da Lei de 1964 e nem tampouco considerar que quatro anos antes de ser promulgada tenha ocorrido a negativa de vigência desse diploma.

Por igual, a jurisprudência invocada por analogia e que estabelece que a *realidade* econômica não pode ser oposta à *forma jurídica* e que, por via de conseqüência, o contribuinte de fato é figura estranha à relação tributária, não pode ser aplicada retroativamente, para alcançar fato gerador ocorrido em 1960.

O Inspetor da Alfândega de Fortaleza, atendendo a pedido do Governador do Estado (fls. 286) e depois dos pareceres dos serviços competentes (fls. 287 e 288) autorizou o desembaraço das mercadorias com isenção de impostos, sujeitando-as apenas ao pagamento da taxa de despacho aduaneiro, nos termos da legislação invocada (fls. 288). Esse despacho é de 12.7.60.

Para as peças de escavadeiras que se diziam destinadas ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, o Engenheiro Chefe do 1.º Distrito desse órgão solicitou o desembaraço, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, pelo Ofício n.º 11.199, de 20.10.60 (fls. 331).

O processo foi informado pelas diversas seções entre as quais a do "Serviço de Isenção" (fls. 332 e 333) tendo sido afinal despachado pelo Inspetor da Alfândega, que autorizou, em 21.10.60, o desembaraço com isenção de tributos e de acordo com a legislação mencionada (fls. 333).

Em 28.4.61, fiscais do imposto de consumo, em razão de incidência realizada para exame da administração do DNOCS, representaram ao Inspetor da Alfândega, alegando que a autora — Organização Distribuidora de Produtos Gerais Ltda. — importara, sem o pagamento do imposto de consumo, grande quantidade de peças para escavadeiras "Lima", conforme se verifica dos Certificados de Cobertura Cambial n.ºs 8-60/25 (fls. 93-7) e 8-60/43 (fls. 98-107), emitidos pela Agência local do Banco do Brasil S.A. e também das faturas comerciais n.ºs 12.224 (fls. 277-89) e 17.728 (fls. 290-300).

Acontece, porém, que os documentos citados foram os mesmos que instruíram os pedidos de isenção formulados pelo Governo do Estado do Ceará e pelo DNOCS, deferidos pelo Inspetor da Alfândega que determinou o desembaraço das mercadorias.

Em todos eles, ao lado das firmas — Organização Distribuidora de Produtos Gerais Ltda. e Irmãos Braga Comércio e Agricul-

tura Ltda. figuravam como destinatários das mercadorias, ou o Governo do Estado do Ceará ou o DNOCS.

A Alfândega, ao conceder o desembaraço, examinou todos esses documentos e à vista deles proferiu sua decisão. Nenhum fato novo ocorreu posteriormente a justificar o reexame da matéria.

Tendo em vista essas circunstâncias e a data em que o fato ocorreu, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator, não conhecendo preliminarmente, do recurso.

Acho que os aspectos salientados por S. Exa. não impõem a observância da jurisprudência, evidentemente estabilizada, do Supremo Tribunal Federal, a respeito do problema tributário.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente. Como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Em princípio, quero acentuar que o aresto impugnado embasa-se, a meu ver, em dois fundamentos, cada um deles suficiente para sustentá-lo.

O extraordinário ataca um deles apenas.

Já por ali não vejo como pudesse ser conhecido o recurso, face a *Súmula* n.º 283.

De outra parte, a tônica da pretensão, ao que me parece, assentou na circunstância de não ter havido *erro de fato*, o qual justificaria a *revisão*.

Antes, o desembaraço fiscal se fez sem noção falsa, com base até na orientação dominante e quase específica da jurisprudência, a qual admitia a não incidência.

Não vejo como pudesse prosperar pretensão dessa ordem, trazida até aqui pelo recurso extraordinário.

Em conclusão, com o eminente Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.812 — CE — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdos., Raimundo Carlos Braga e outros (Adv., José Martins Rodrigues).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República, e, pelos recorridos, o Dr. José Martins Rodrigues.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.